

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Requerimento nº de 2015.  
(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Adendo ao Requerimento n.º 41, de 2015, audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 139/99 e os seus apensos, que Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória.

Senhor Presidente,

Em adendo ao Requerimento nº 41/2015, de autoria da Deputada Erika Kokay, já aprovado em 25 de agosto próximo passado, requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno da Casa, sejam convidados a participar da reunião de Audiência Pública desta Comissão, convocada para debater o Projeto de Lei nº 139/99 e os seus apensos, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória, os seguintes convidados:

- o Excelentíssimo Senhor **Armando Monteiro, Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)**;
- o Senhor **Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional das Indústrias (CNI)**;
- o Senhor **Gerson Valença Pinto, Presidente da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI)**;
- a **Senhora Elisabeth Kasznar Fekete, Presidente da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI)**.

**JUSTIFICAÇÃO**

São muitos os motivos de preocupação do setor privado com relação ao PL 139 e seus apensos, exigindo maior debate público, em resumo, porque:

1) as propostas do PL 139 estimulam ou têm como consequência indireta o **retrocesso e a desindustrialização do parque inovador brasileiro**, além de afastarem os **investimentos**;

2) **ao impedir a patenteabilidade de inovações de extrema importância, tais como o chamado “segundo uso” e as novas formas de moléculas (polimorfos)**, o PL 5402/13, apenso, desconsidera que a pesquisa para o desenvolvimento de novos usos de compostos conhecidos pode favorecer a pesquisa a partir de conhecimento sobre moléculas existentes e, desta forma, favorece inclusive os países com menor capacidade de investimento no desenvolvimento de novas moléculas, extremamente elevado e muitas vezes sem o esperado retorno;

3) **a introdução de um novo requisito de patenteabilidade denominado “avanço técnico significativo”** pelo PL 5402/13 acarreta indefinição, por ser extremamente subjetiva, acabando por prejudicar a interpretação do conceito de atividade inventiva;

4) **retrocede o PL 5402/13 no progresso da inovação ao reintroduzir uma etapa formal de “oposição” durante o processamento de patentes** pois um dispositivo análogo já existia na legislação anterior e quando da promulgação da Lei nº 9279/96 (atual Lei da Propriedade Industrial ou LPI), esse dispositivo foi retirado por causar um atraso ainda maior no processamento da patente. A atual lei já tem a possibilidade de apresentação de “subsídios ao exame técnico”, bem como de ação de nulidade da patente, que pode ser ajuizada a qualquer tempo e, portanto, já supre o que o PL 5402/13 pretende;

5) **a exclusão da proteção de dados confidenciais** proposta no PL 5402/13 viola o Artigo Art. 39.3 do TRIPs, tratado internacional vigente no Brasil que disciplinou a necessidade de que os países signatários protegessem os dados dos testes submetidos à autoridade de vigilância sanitária para a obtenção de registro sanitário visando à comercialização de medicamentos;

6) **vai na contramão da redução de gargalos estabelecer como atribuição da ANVISA a análise dos requisitos de patenteabilidade dos pedidos de patente farmacêuticos**: a análise de patenteabilidade é competência do INPI e cria-se um obstáculo à inovação e crescimento ao incluir que uma segunda autarquia federal repita o trabalho da autarquia especializada. O procedimento de examinar requisitos de patenteabilidade vem sendo adotado pela ANVISA e fere o princípio da legalidade da Constituição Federal e da própria lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

7) **uso governamental**: o artigo 43-A proposto pelo PL 5402/13 tenta instituir a “desapropriação” de patentes no Brasil, por meio de procedimento administrativo unilateral, sem que seja respeitado o devido processo legal. Primeiramente, não há nenhuma necessidade da criação de novo dispositivo legal com vistas a permitir que o Estado utilize um objeto de patente em casos pontuais pois já existe a previsão de licença compulsória, nos artigos 68 a 74 da LPI. O artigo proposto no PL também é

abusivo porque retira a autonomia do titular do direito e ainda tenta vedar que o Poder Judiciário aprecie o uso público não comercial;

8) **outra medida preocupante proposta é revogar o prazo mínimo de proteção das patentes (parágrafo único do art.40 da LPI) nos casos que o INPI demora a examinar e deferir um pedido de patente**, porque o foco do país precisa ser proporcionar maior eficiência e rapidez na tramitação administrativa do pedido de patente e não retirar, através do PL 5402/13, um dispositivo importante para os depositantes no Brasil, ou seja, o parágrafo único do art. 40 da LPI, pois o prazo adicional estabelecido neste só existe se houver demora no exame do pedido de patente. Tal prazo não pode ser “requerido” pelo depositante do pedido de patente, o qual não tem controle sobre o tempo que o INPI leva para examinar o seu pedido.

Diante de tantos sérios motivos de preocupação, esta Frente apresenta em anexo a Resolução ABPI nº 83, contendo maiores detalhes sobre a posição em tela e permanece à disposição de V.Exa. para esclarecimentos, com seus melhores protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2015.

**Dep. Nelson Marchezan Jr.**

Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Propriedade Intelectual e Combate à Pirataria